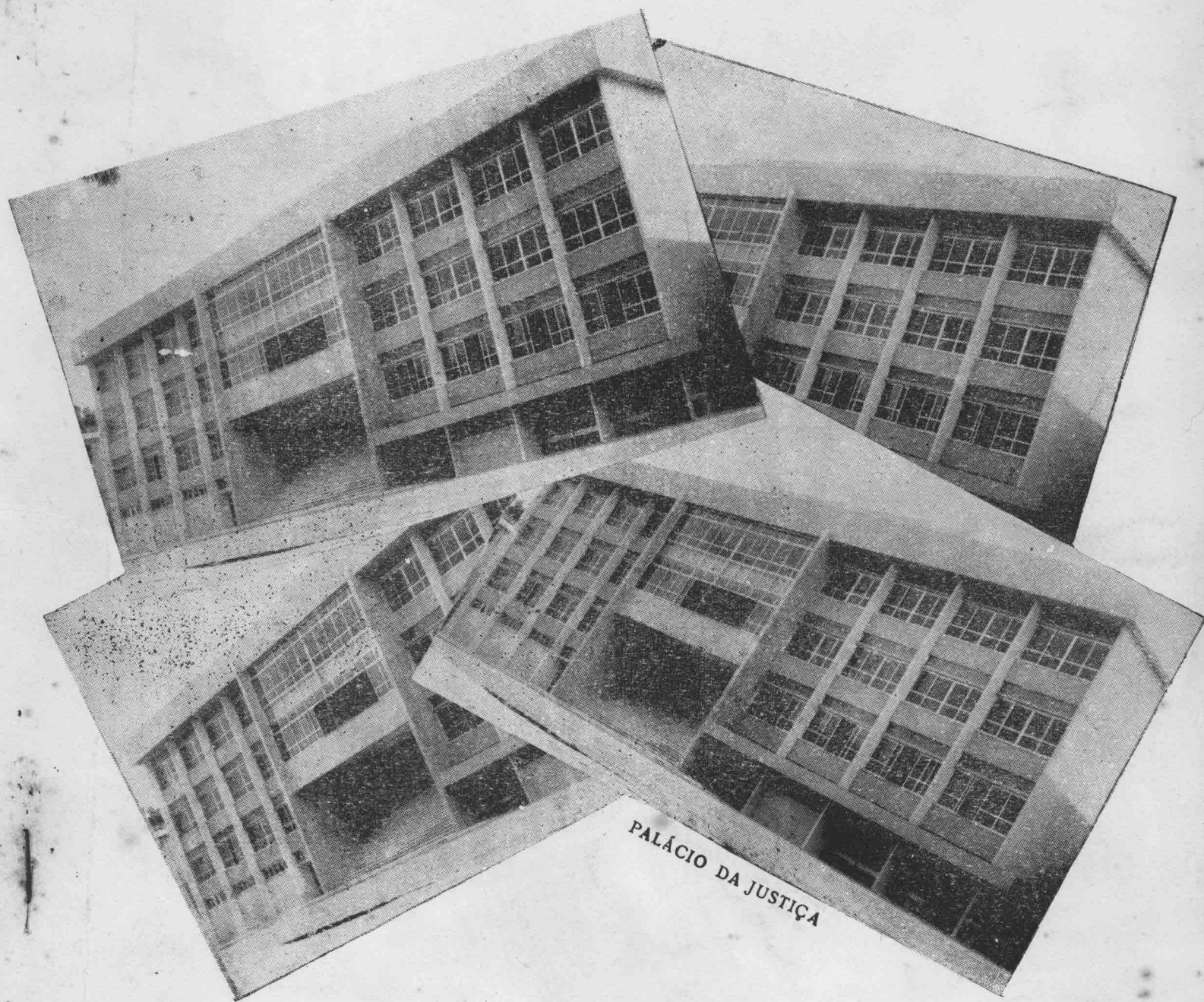


03 ✓

# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO I - Nº 3

MÊS DE SETEMBRO DE 1968

BELEM-PARÁ



enho a grata satisfação, como Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, de abrir a presente sessão, que se destina a receber solenemente os novos desembargadores Drs. RICARDO BORGES FILHO e RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA FILHO. Vive hoje, pois, a Justiça do Pará um dos seus grandes dias, quando passam a integrar a sua mais alta instância, no seu quadro de julgadores, dois novos e autênticos valores, de cuja operosidade, inteligência e cultura muito se ha de esperar no trato das coisas do direito. Ao dar-lhes as boas vindas, em nome dos que aqui já se encontram não devo dissimular as grandes e torturantes responsabilidades que a alta investidura lhes acarreta, tanto mais quanto, nos dias atuais, cresce de importância e relevo papel do juiz, na solução dos problemas que afligem a humanidade. Outr'ora, o magistrado era um ser quasi intangível, recolhido á solidão dos gabinetes e desvinculado da realidade que o cercava. Hoje êle tem de sentir essa realidade, palpá-la, vivê-la, para que os seus julgamentos não reflitam apenas a frieza dos textos legais, nem sempre condizentes com a realidade, mas o pronunciamento humano que traduza, efetivamente, o espírito de justiça e a paz social. Por isso, o juiz, representante de um dos poderes do Estado, copartícipe do governo, através de um dos seus ramos mais importante, a administração da justiça, deve ir ao encontro do povo para sentir-lhe os anseios e os problemas, viver-lhe os sofrimentos, afim de se encontrar habilitado a editar a norma que, na omissão da lei, deve sair do seu prudente e sensato arbitrio. A lei não exime o magistrado do dever de julgar, mesmo quando se lhe depara o silencio do legislador. Aí é que se revela o grande magistrado, que reúne a previdência do legislador e a sabedoria do julgador. E é exatamente por isso que a conduta do juiz deve ficar acima de qualquer suspeição. \*\*\*\*\*  
 É, pois, com alegria, que os recebemos neste Augusto Plenário, certos de que, irmanados pela mesma fé, que á fé no direito, nos princípios informadores da co-existência na vida social, nos sentimentos de dignidade, haveremos de tornar cada vez mais sublime e fascinante a função de julgar. ( Palavras proferidas pelo Desembargador Presidente na sessão de 23 de setembro último).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ESTADO DO PARÁ  
 BIBLIOTECA

=====

LEGISLAÇÃO  
 LEI FEDERAL.

LEI nº 5.478 - DE 25-7-1968.  
 DISPÕE SOBRE AÇÃO DE ALIMENTOS E  
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Repúbli-

ca.

Faço saber que o Congresso \*  
 Nacional decreta e eu sanciono a  
 seguinte Lei.

Art. 1º A ação de alimentos \*  
 é de rito especial, independente \*  
 de prévia distribuição e de ante-

anterior, concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será de terminada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, como prejuizo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrario, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito a gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se e exporá suas necessidades, provando, apenas e parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residencia ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimenticias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (trez) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um historico sumario dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no artigo 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no paragrafo anterior será em 3 (trez) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado no que couber, o

disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º Ao despachar o pedido o Juiz fixará desde logo alimentos provisorios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisorios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que se ja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz e a comunicação da audiencia de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiencia, o Juiz fixará o prazo razoavel que possibilite ao réu a contestação de ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligencia por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital afixado na sede do Juizado e publicada 3 (trez) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, e final, sendo previamente a conta jundada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a integra do despacho nele exarado, data e a hora da audiencia.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiencia no ato do recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz ao marcar a audiencia, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsavel por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiencia de informações sobre o salario ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8º A citação do réu mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 6º Na audiencia de conciliação e julgamento, o Juiz ouvirá o credor e o devedor, e, se necessário, o Ministério Público, para que apresentem as suas razões e proponham o plano de conciliação.

3

conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvira as partes litigantes e o representante do Ministério Público propondo conciliação.

§ 1º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvindo os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10º A audiência de julgamento será continua: mas, se não impossível, por motivo de força maior concluir-se no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia de seu pedido independentemente de novas intimações.

Art. 11º Terminada a instrução poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, e prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, dita sua sentença, que conterà sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12º Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, a ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira de partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem a data de citação.

§ 3º Os alimentos provisórios

serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14º Da decisão final do Juiz inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15º A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado pode a qualquer tempo ser revistado em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16º Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no art. 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17º Quando não for possível a efetivação executiva da sentença de acôrdo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18º Se, mesmo assim, não for possível a satisfação do débito o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19º O Juiz, para instrução de causa, ou na execução da sentença ou de acôrdo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou de acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até (60) sessenta dias.

§ 1º O artôgo 121 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vinculadas ou vencidas e não pagas"

§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, saldo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem".

Art. 20º As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução do que for decedido ou acôrdo em juízo.

Art. 21º O artigo 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 244, Deixar, sem justa causa de provar a subsistência do

conjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinario, não lhes proporcionando os recursos necessários faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acôrdada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

PENA - Detenção de 1(um) ano a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vezes o maior salario mínimo vigente no País.

Paragrafo único. Nas mesmas penas incide quem sendo solvente, frustrar de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

Art. 22º Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao prazo competente as informações necessárias a instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano sem prejuizo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimenticias judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento expedida pelo Juiz competente.

Art. 23º A prescrição quinzenal referida no art. 178, § 10 inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, podem ser provisoriamente dispensado.

Art. 24º A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residencia comum por motivo, que não necessitará declarar, poderar tomar a iniciativa de comunicar ao juizo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer a audiencia de conciliação e julgamento destinada a fixação dos alimentos a que esta obrigado.

Art. 25º A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26º É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto-Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juizo Federal da Capital da Unidade Federativa

Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediaria, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Paragrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará sem demora, ao Secretario Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27º Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29º Revogam-se as disposições em contrario.

Brasilia, 25 de julho de 1968; 147º da Independencia e 80º da Republica.

A. COSTA E SILVA

Pub. D. O. U. -26 de julho de 1968.

EMENTÁRIO

TRIBUNAL PLENO

EMENTA:- EXCEÇÃO DE SUSPENÇÃO. O advogado da parte averbal o Juiz de suspeito necessita de poderes expressos e especiais. Exceção não conhecida. (Acórdão nº 488, de 24 de julho de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares).

\*\*\*

EMENTA:- MANDADO DE SEGURANÇA - A madeira considerada em lei, como produto industrializado, não pode sequer sofrer a incidência do imposto de circulação de mercadorias, tratando-se de direito líquido e certo a recusa em pagá-lo.

Não do ato em tese, mas de sua executóriedade, se se trata de ato normativo, é que corre o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. (Acórdão nº 453, de 28 de agosto de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Silvio Hall de Moura).

\*\*\*

EMENTA:- MANDADO DE SEGURANÇA. Concede-se mandado de segurança contra decisão judicial desde que seja essa decisão ilegal e arbitrária.

O Juiz não deve descer de seu pedestal de magistrado para agir como um policial. (Acórdão nº 484, de 18 de setembro de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Walter Bezerra Falcão).

\*\*\*

**EMENTA:** - Agravo no auto do processo - Pedido de vistoria, com arbitramento, das benfeitorias úteis e necessárias executadas no prédio pela locataria, formulado na contestação e não considerado no despacho Saneador, mesmo em face da não impugnação da parte contrária - Cerceamento de defesa - Recurso provido. (Acórdão nº 479, de 23 de julho de 1968. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares).

\* \* \*

**EMENTA:** - É de negar-se provimento à apelação interposta, para efeito de ser confirmada a respeitável sentença apelada julgadora da procedência da ação executiva com que o apelado ingressara em juízo para cobrar dos apelantes dívida líquida e certa, representada por notas promissórias isentas de todo e qualquer vício que pudesse torná-las imprestáveis, pois basta dizer-se que tiveram a autenticidade de suas respectivas assinaturas atestada pelo próprio peritos dos réus, em perfeita consonância assim como o pronunciamento do perito do autor.

Releva considerar-se, além do mais, que trata-se de ação executiva a que responderam, solidariamente, como responsáveis, emitente e avalistas dos títulos de crédito ajuizados, como executados, o que torna tanto mais indiscutível a dívida cobrada. (Acórdão nº 454, de 16 de julho de 1968. Relator o Desembargador Oswaldo de Brito Farias).

\* \* \*

## 2ª CÂMARA PENAL

**EMENTA:** - Inexistência da excludente criminal da legítima defesa. Vítima desarmada.

Decisão "A quo" reformada. (Acórdão nº 464, de 29 de agosto de 1968. Relator o Desembargador Walter Bezerra Falcão).

\* \* \*

**EMENTA:** - Não se conhece de recurso Penal ex-offício previsto no Art. 7º da lei 1.521 quando não se trata de absolvição e arquivamento de inquérito policial por incabível na espécie. (Acórdão nº 486, de 19 de setembro de 1968. Relator o Desembargador Walter Bezerra Falcão).

\* \* \*

## 2ª CÂMARA CIVEL

**EMENTA:** - A promissória é um título autônomo, líquido e certo de validade incontestável, notada-

mente quando reconhecida e confirmada a assinatura do emitente, por ele próprio, nela consignada. (Acórdão nº 465, de 19 de setembro de 1968. Relator o Desembargador Walter Bezerra Falcão).

\* \* \*

## CONCURSO PARA JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

Pela Comissão Examinadora do Concurso para Juiz de Direito de Primeira Entrância, foram considerados inscritos os seguintes candidatos:

- 1º) ALBANIRA LEÃO LOBATO, Pretora de Barcarena.
- 2º) AFFONSO PINTO DA SILVA, Promotor Público de Soure.
- 3º) ALVARO ELPIDIO VIEIRA AMAZONAS, Advogado.
- 4º) ANA TEREZA SERENI MURRIETA, Pretora de Peixe-Boi.
- 5º) CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, PRETOR de Santa Maria do Para.
- 6º) CA RMENCIM MARQUES CAVALCANTE, Pretora de Paragominas.
- 7º) EDNA ANJOS NUNES, Pretora de Magalhães Barata.
- 8º) EMÍLIA BELEM PEREIRA, Pretora de Igarapé-Açu.
- 9º) FLORINDA DIAS RECKER, Advogada.
- 10º) HERALDA DALCINDA DE SOUZA BLANCO, Pretora de Benevides.
- 11º) HERBERT FONSECA COSTA, Pretor de Baião.
- 12º) JOSÉ DJALMA VIEIRA MOUTINHO, Promotor Público de Mojú.
- 13º) JOSÉ MARIA FROTA ROLO, Advogado.
- 14º) LIA ROSA GUIMARÃES DE AZEVEDO, Pretora de Cachoeira do Arari.
- 15º) LUCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ, Advogada.
- 16º) LUCILDA LEÃO FRANCO COELHO, Pretora de Augusto Corrêa.
- 17º) LUIZ CARLOS MARTINS MOURA, Advogado.
- 18º) MARIA HELENA ALMEIDA FERREIRA, Pretora de São Sebastião de Boa Vista.
- 19º) MARIA DO CEU CABRAL DUARTE, Promotora Pública do Guamá.
- 20º) MARIA IZABEL BENONE SABBÁ, Pretora do Acará.
- 21º) MARIA NAUAR CHAVES, Pretora de Inhangapi.
- 22º) MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA, Pretora de Bonito.
- 23º) NESSIMA SIMÃO TUMA, Pretora de São João do Araguaia.
- 24º) OTAVIO MARCELINO MACIEL, Pretor de Colares.
- 25º) PEDRO ROSÁRIO CRISPIM, Advogado.
- 26º) ROSA PORTUGAL VIEIRA DA COSTA, Pretora de Mojú.
- 27º) RUTEA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES, Pretora Criminal da Capital.
- 28º) SONIA MARIA DE MACÊDO PARENTE,

V I S I T A S :

Temos a registrar durante o mês de setembro as seguintes visitas:

S. Excia. o Sr. Embaixador da Áustria, que se fez acompanhar da consuleza desse país em S. Salvador, Baía e o respectivo adido comercial.

\*\*\*\*\*

S. Excia. o Sr. Desembargador NABOR MAIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em trânsito para os Estados Unidos.

\*\*\*\*\*

S. Excia. Sr. Ministro General MOURÃO FILHO, Presidente do Superior Tribunal Militar.

Os ilustres visitantes foram recebidos no gabinete do Desembargador Presidente, com quem mantiveram durante alguns momentos cordial palestra, servindo-se-lhes uma taça de guaraná.

\*\*\*\*\*

NOVOS DESEMBARGADORES

No dia 23 foram recebidos em sessão solene do Egrégio Tribunal Pleno os exmos. srs. desembargadores RAIMUNDO MENDONÇA FILHO e RICARDO BORGES FILHO, recentemente nomeados para preencherem as vagas resultantes das aposentadorias do exmos. srs. desembargadores EDGAR MENDONÇA e MOACIR MORAIS. Os novos membros do Tribunal foram saudados pelo Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO KOURY, que produziu bela peça oratória. Também usaram da palavra o Dr. Procurador Geral do Estado e o Dr. Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados, Seção do Pará, que enaltecera as qualidades morais e intelectuais dos novos desembargadores. O Sr. Governador do Estado fez-se representar pelo Dr. Secretário do Interior e Justiça.

\*\*\*\*\*

PEQUENOS LEMBRETES...

... você, colega, quando tiver de decidir um pedido de "habeas corpus", não se esqueça de solicitar informações à autoridade competente e ouvir o Ministério Público.

... não esqueça também de que as sentenças homologatórias de desquite devem conter sucinto relatório.

... todas as vezes em que permitir a juntada de documentos mande ouvir a parte contrária.

... as ações executivas, mesmo

... a sustentação, ou reforma do despacho agravado, deve seguir-se às razões do agravado.

\*\*\*\*\*

A N I V E R S Á R I O S

O U T U B R O

- 2 - Exmo. Sr. Desembargador aposentado ARNALDO VALENTE LOBO.
- 15 - Exmo. Sr. Dr. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital.

QUINZE ANOS

Uma bela recepção assinalou o decurso dos quinze anos da meiga DIANA, filha do Desembargador DELIVAL NOBRE e esposa, ocorrido no dia 19.

\*\*\*\*\*

N O M E A Ç Õ E S

Foi admitido como datilógrafo, para servir na Corregedoria Geral da Justiça, até 31 de dezembro próximo, STENIO TORRES DO CARMO.

\*\*\*\*\*

Foi admitido como datilógrafo, para servir na Corregedoria Geral da Justiça, até 31 de dezembro próximo TEREZINHA MAGNO PATRIARCA.

\*\*\*\*\*

Foi nomeada para exercer o cargo de datilógrafo, em substituição, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, MARIA DINETE MOREIRA LOBATO em substituição a VERA LUCIA BORGES MONTEIRO LOPES.

D E S I G N A Ç Õ E S

Designando o bacharel ARY DA MOTTA SILVEIRA, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível para responder pelo expediente da 9ª Vara Cível, vaga com a promoção do bacharel RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA FILHO.

\*\*\*\*\*

Designando a bacharela NANETTE GUIMARÃES VIEIRA, 4ª pretora Criminal, para responder pela 3ª Pretoria Criminal, enquanto durar a licença da bacharela RUTEA DE COUTO FORTES.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Ofício Expedidos .....	71
" Recebidos.....	37
Telegramas Expedidos.....	15

Telegramas Recebidos..... 10  
 Portarias..... 6  
 Total..... 139

x x x

Licença p/tratamento de saúde.. 5  
 " p/intêresse particular. 1  
 Férias individuais..... 2  
 Pedido de Remoção ..... 1  
 " de Recondução..... 1  
 Total..... 10

x x x

MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS

Mandado de Segurança..... 3  
 Pedidos de "Habeas-Corpus"... 8  
 Representações..... 1  
 Apelações Penais ..... 6  
 " Cíveis..... 15  
 " Cíveis Ex-Officio.. 16  
 Embargos Cíveis..... 2  
 Recursos de "Habeas-Corpus".. 17  
 Recurso de Revista..... 1  
 Total..... 69  
 Recursos vindo do Suprêmo  
 Tribunal Federal..... 8

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

P L E N Á R I O

Des. AGNENO DE MOURA MONTEIRO LOPES  
 Presidente  
 " MAURICIO CORDOVIL PINTO  
 " ALVARO PANTOJA PIMENTEL  
 " ALUIZIO DA SILVA LEAL  
 " OSWALDO POJUCAN TAVARES  
 " OSWALDO DE BRITO FARIAS  
 " EDUARDO MENDES PATRIARCHA  
 " OSWALDO FREIRE DE SOUZA (Licen-  
 ciada)  
 " SYLVIO HALL DE MOURA  
 " LIDIA DIAS FERNANDES  
 " WALTER BEZERRA FALCÃO  
 " MANOEL CACELLA ALVES  
 " ANTONIO KOURY

Des. RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA  
 FILHO

" RICARDO BORGES FILHO

x x x

PRIMEIRA CÂMARA  
 PENAL E CÍVEL

Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA

Presidente

" MAURICIO CORDOVIL PINTO  
 " ALVARO PANTOJA PIMENTEL  
 " ALUIZIO DA SILVA LEAL  
 " OSWALDO POJUCAN TAVARES  
 " OSWALDO DE BRITO FARIAS

x x x x

SEGUNDA CÂMARA  
 PENAL E CÍVEL

Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA

Presidente

" SYLVIO HALL DE MOURA  
 " WALTER BEZERRA FALCÃO  
 " MANOEL CACELLA ALVES  
 " ANTONIO KOURY  
 " RAIMUNDO MACHADO DE MENDONÇA  
 FILHO  
 " RICARDO BORGES FILHO

x x x x

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Des. OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO

x x x x

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. LUIS ERCILIO DO CARMO FARIA

x x x x

C O N C U R S O

Conforme deliberação da Comissão  
 Examinadora do Concurso para Juiz  
 de Direito de Primeira Entrância  
 foi designado o dia 4 de novembro  
 próximo para a Primeira Prova Escrita,  
 seguindo-se as demais obedeci-  
 das as disposições do Código Judi-  
 ciário do Estado, sendo realizadas  
 todas as provas na sala de Sessões  
 da Assembleia Legislativa do Estado,  
 gentilmente cedida pelo seu ilustre  
 Presidente.

LF/al.

